



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO ALVES DA SILVA

ACÓRDÃO

AGRAVO INTERNO Nº 0000763-10.2014.815.1071

ORIGEM: Juízo da Vara Única da Comarca de Jacaraú

RELATOR: Desembargador João Alves da Silva

AGRAVANTE: Município de Pedro Régis, representado por seu Prefeito. (Adv. Newton Nobel Sobreira Vita)

AGRAVADA: Davina da Silva Vasconcelos (Adv. Arland de Souza Lopes)

AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGA SEGUIMENTO A RECURSO. AÇÃO DE COBRANÇA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. FALTA DE PAGAMENTO. PROVA DE FATOS IMPEDITIVOS, MODIFICATIVOS E EXTINTIVOS DO DIREITO DO AUTOR. ÔNUS DA EDILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 333, II, DO CPC. DEVER DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA CUMPRIR COM AS OBRIGAÇÕES ASSUMIDAS. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DESTA TRIBUNAL. DESPROVIMENTO DO AGRAVO.

- “Comprovada a contratação e o cumprimento da obrigação pela empresa demandante, constitui dever da Administração ressarcir-la, sob pena de violação do princípio da legalidade e de configuração de enriquecimento ilícito, o que é vedado pelo ordenamento jurídico.”

- É ônus do Município provar a ocorrência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo que afaste o direito do servidor contratado ao recebimento das verbas pleiteadas. Se não o faz, assume para si o ônus da sua inércia.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, em que figuram como partes as acima nominadas.

ACORDA a 4ª Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator, integrando a decisão a súmula de julgamento de fl. 60.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto pelo Município de Pedro Régis contra decisão monocrática que negou seguimento ao apelo por ele manejado, para o fim de manter decisão proferida pelo Juízo da Vara Única da Comarca de Jacaraú que condenou a municipalidade a pagar à ora agravada o valor de R\$ 5.451,00 (cinco mil, quatrocentos e cinquenta e um reais) pelos serviços por ela prestados.

Inconformado, recorre o Poder Público Municipal reproduzindo os argumentos já lançados no recurso apelatório, ao destacar, dentre outras arguições, a impossibilidade jurídica de efetuar pagamento sem prévio empenho e o necessário cumprimento do procedimento fiscal administrativo, o que, segundo afirma, não estão previstos no presente caso.

Ao final, pede a reconsideração da decisão, ou, alternativamente, que seja submetido a julgamento pelo Órgão Colegiado, com, conseqüente, provimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

Primeiramente, faz-se importante destacar que conheço do recurso, porquanto adequado e tempestivo. De outra banda, contudo, nego-lhe provimento, em razão de todas as razões que seguem.

Através da presente insurgência, a Edilidade recorrente pleiteia que seja reformada a decisão de lavra deste Gabinete, que, conforme relatado, negou seguimento ao apelo por ela manejado, para o fim de manter decisão proferida pelo Juízo da Vara Única da Comarca de Jacaraú que condenou a municipalidade a pagar à ora agravada o valor de R\$ 5.451,00 (cinco mil, quatrocentos e cinquenta e um reais) pelos serviços por ele prestados.

À luz de tal entendimento, afigura-se oportuno e pertinente proceder à transcrição da fundamentação da decisão agravada, a qual se sustenta, inclusive, nas exatas linhas dos artigos 557, *caput*, do Código de Processo Civil, haja vista corroborarem o entendimento jurisprudencial dominante acerca do tema:

“A esse respeito, oportuno destacar que a autora manejou a presente demanda, visando ao recebimento do importe de R\$ 5.451,00 (cinco mil, quatrocentos e cinquenta e um reais) referente aos serviços gráficos por ela prestados ao Município de Pedro Régis.

Para embasar os seus argumentos, a autora colaciona aos autos nota de empenho (fl. 08), constando data e numeração do respectivo empenho, o objeto do serviço prestado, o valor a ser pago, o registro

da licitação e outras informações, bem como anexa nota fiscal discriminando os serviços oferecidos (fl. 09).

Nesses termos, resta fácil visualizar a relação jurídica formada entre a autora e a municipalidade, o que garante àquela, diante do serviço prestado, o direito à contraprestação, haja vista ser dever da administração pública cumprir com as obrigações financeiras assumidas, sob pena de violação do princípio da legalidade e de configuração de enriquecimento ilícito, o que é vedado pelo ordenamento jurídico.

Por outro lado, imperioso registrar que a demandada não cumpriu com seu ônus de trazer provas de causas impeditivas, modificativas ou extintivas que viessem a rechaçar o direito da apelada no que se refere ao serviço prestado, estabelecido no art. 333, II, que assim dispõe:

“Art. 333. O ônus da prova incumbe:

[...].

II – ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.”

Adstrito ao tema, percuientes são os seguintes julgados:

“[...] Cabe ao réu alegar, na contestação, toda a matéria de defesa. Assim, não pode o irressignado, no momento da apelação, trazer à tona novas teses não suscitadas no momento oportuno. É ônus do Município provar a ocorrência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo que afaste o direito do servidor ao recebimento das verbas salariais pleiteadas. [...] Estando a matéria pacificada por jurisprudência dominante deste Tribunal de Justiça, impõe-se a negação do seguimento de recurso, nos termos do caput do art. 557 do CPC. (TJPB - AC 052.2007.000931-2/001 – Rel. Juiz convocado Rodrigo Marques Silva Lima – DJ 15/10/2009)

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. VERBAS SALARIAIS RETIDAS. ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. ILEGALIDADE. DIREITO ASSEGURADO CONSTITUCIONALMENTE. ÔNUS DA PROVA QUE INCUMBE À EDILIDADE MUNICIPAL. 1/3 DE FÉRIAS NÃO GOZADAS. PAGAMENTO DEVIDO. DESPROVIMENTO. - Configura-se enriquecimento ilícito a retenção de salários por parte do Município, sendo este ato ilegal e violador de direito líquido e certo. - A edilidade municipal é a detentora do controle dos documentos públicos, sendo seu dever comprovar o efetivo pagamento das verbas salariais reclamadas, considerando que ao servidor é impossível fazer a prova negativa de tal fato. - O adicional de 1/3 (um terço) é devido, ainda que as férias não tenham sido gozadas à época.” (TJPB – ROAC 008.2005.000410-3/001 – Rel.

Juiz convocado Carlos Neves da Franca Neto – DJ 10/10/2008)

Também é apropriada a lição do eminente processualista Nelson Nery Júnior, *in* “Código de Processo Comentado”, 6ª edição, pág. 696:

“O ônus da prova é regra de juízo, isto é, de julgamento, cabendo ao juiz, quando da prolação da sentença, proferir julgamento contrário àquele que tinha o ônus da prova e dele não se desincumbiu.”

Diante de tal cenário, apresentando a autora provas dos serviços gráficos prestados e não tendo a municipalidade, por sua vez, desconstituído o direito alegado tampouco comprovado o pagamento perseguido pela apelada, não há razão para reformar a decisão de primeiro grau, devendo, assim, ser mantida a condenação em face da edilidade.

Outrossim, no que se refere a insurgência da edilidade no sentido de observar a previsão orçamentária e outros procedimentos que regem a administração pública, entendo que não lhe assiste razão, pois uma vez prestado o serviço, não há fundamento que retire da municipalidade o dever de arcar com o pagamento das verbas assumidas.

Acerca do tema, destaco precedentes desta Corte de Justiça, vejamos:

“APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA. AÇÃO DE COBRANÇA CONTRA MUNICÍPIO. PRELIMINARES. INÉPCIA DA INICIAL. REJEIÇÃO. IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA. NECESSIDADE DE ARGUIÇÃO EM VIA PRÓPRIA. MÉRITO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAIS DO SETOR ARTÍSTICO E LOCAÇÃO DE INFRA-ESTRUTURA PARA REALIZAÇÃO DE FESTIVIDADE. PRESTAÇÃO DO SERVIÇO COMPROVADA. DÍVIDA DEMONSTRADA. PROVA DE PAGAMENTO. INEXISTÊNCIA. FALTA DE EMPENHO. IRRELEVÂNCIA. SENTENÇA MANTIDA. DESPROVIMENTO. - [...] Comprovada a contratação e o cumprimento da obrigação pela empresa demandante, constitui dever da Administração ressarcir-la, sob pena de violação do princípio da legalidade e de configuração de enriquecimento ilícito, o que é vedado pelo ordenamento jurídico. - A omissão do administrador em proceder ao empenho do débito discutido não pode servir como justificativa para o seu inadimplemento, afigurando-se, ao contrário, demonstração explícita de descaso com a coisa pública, que não se pode prestigiar.” (TJPB - Processo Nº 00014477120138150261 - 2ª Câmara Especializada Cível - Relator Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho - j. em 27-10-2015)

“APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. DESPESA EMPENHADA E NÃO PAGA. ÔNUS DO RÉU DE COMPROVAR FATO IMPEDITIVO, MODIFICATIVO OU EXTINTIVO DO DIREITO DO AUTOR. NÃO DEMONSTRAÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 333, II, DO CPC. VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. DESPROVIMENTO DO RECURSO. -De acordo com o art. 333, II, do CPC, ao demandado incumbe demonstrar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. O pagamento das verbas pleiteadas configuraria fato extintivo do direito do autor, mas que não foi comprovado pelo réu/apelante.” (TJPB - Processo Nº 0000957322009815002 - 1ª Seção Especializada Cível - RelatorA Dra. Vanda Elizabeth Marinho (Juíza Convocada) - j. em 16-06-2014)

Portanto, diante das provas apresentadas, não merece qualquer retoque a sentença de primeiro grau, vez que sopesou devidamente o tema tratado neste caderno processual.

A par do exposto e considerando a jurisprudência pacífica relacionada à matéria, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento ao recurso**, mantendo na íntegra a sentença hostilizada.”

Sob referido prisma, tendo em vista que tal provimento jurisdicional se esposara na mais abalizada e dominante Jurisprudência deste Egrégio TJPB, não se vislumbra qualquer ofensa decorrente da decisão singular do recurso ao princípio da colegialidade das decisões do Tribunal.

A esse respeito, frise-se o seguinte entendimento do STJ:

“Não viola o Princípio da Colegialidade a apreciação unipessoal pelo Relator do mérito do recurso especial, quando obedecidos todos os requisitos para a sua admissibilidade, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, aplicado analogicamente, bem como do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, observada a jurisprudência dominante desta Corte Superior e do Supremo Tribunal Federal. Com a interposição do agravo regimental fica superada eventual violação ao referido princípio, em razão da reapreciação da matéria pelo órgão colegiado”. (AgRg REsp 1382779/PR, Rel. Min. MOURA RIBEIRO, 5ª TURMA, 21/08/2014, DJ 26/08/2014).

Nestas linhas, não merece qualquer reforma a decisão ora agravada, a qual se encontra de acordo com a jurisprudência dominante desta Corte de Justiça, devendo, pois, ser mantida em todos os seus exatos termos, em razão do

que nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

DECISÃO

A Quarta Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba decidiu, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

Presidiu a sessão o Exmo. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira. Participaram do julgamento o Exmo. Des. João Alves da Silva, o Exmo. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira e o Exmo. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho.

Presente ao julgamento a Exma. Dra. Jacilene Nicolau Faustino Gomes, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 02 de fevereiro de 2016.

João Pessoa, 02 de fevereiro de 2016.

Desembargador João Alves da Silva
Relator